

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 5 – PARTE 2

DANO

RESPONSABILIDADE CIVIL

Sob o prisma **LEGAL**, à vista da **REGRA** estampada no ***caput* do artigo 944** do Código Civil de 2002, mas tendo em conta as **EXCEÇÕES** previstas nos parágrafos únicos dos artigos 928 e 944 do mesmo diploma.

ARTIGO 944, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL

**“Art. 944. A indenização mede-se pela
extensão do dano.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Essa é a **REGRA**, aplicável com maior razão em relação aos danos materiais, que ensejam imediata aferição econômica dos prejuízos patrimoniais.

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 502**

“Os artigos 403 e 499 do Código Civil dispõem que a indenização será mensurada pela extensão do dano. Portanto, na aferição do *quantum* indenizatório, é prescindível a aferição do grau de culpa do agente, sendo suficiente a preocupação do magistrado com o vulto concreto dos prejuízos.”

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVALD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 95**

“Em nosso ordenamento vigente, dolo e culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência e imperícia) confundem-se civilmente na figura da culpa *lato sensu*, pois, para fins de ressarcimento na obrigação de indenizar, pouco importa o grau da culpa, e sim a extensão do dano (art. 944 do CC).”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Vale lembrar que a indenização deve ser **INTEGRAL**, à vista do princípio da ***RESTITUTIO IN INTEGRUM*** consagrado no artigo 404 do Código Civil de 2002:

ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não obstante, a **REGRA DA EXTENSÃO DO DANO** comporta **EXCEÇÕES** até mesmo em relação aos danos materiais.

**FARIAS, Cristiano Chaves de
ROSENVOLD, Nelson.
Direito das obrigações.
4ª ed., 2010, p. 502**

“Excepcionalmente, com supedâneo no princípio da equidade, o juiz reduzirá o montante da indenização, se a pequena culpa do ofensor for desproporcional em comparação à enorme extensão do dano. Aplica-se o princípio da proporcionalidade, para afastar a reparação integral e mitigar a condenação do ofensor, quando restar provado que a negligência do causador do dano foi mínima, quase uma fatalidade, não sendo justo transferir a desgraça da vítima para o ofensor, a ponto de enfrentar vastíssimo prejuízo (art. 944, parágrafo único, do CC).”

ARTIGO 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Além da exceção geral prevista no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil de 2002, também há a exceção específica estampada no parágrafo único do artigo 928:

ARTIGO 928, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

No que tange ao **dano moral**, que não enseja direta aferição econômica do prejuízo sofrido pela vítima, a **JURISPRUDÊNCIA** tem optado pelo denominado **“MÉTODO BIFÁSICO”**, com a fixação de balizas iniciais à luz dos precedentes oriundos de casos análogos, em primeiro lugar, com a posterior consideração das especificidades e peculiaridades do caso concreto, ao final.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%A1sico-para-fixar%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral

O MÉTODO BIFÁSICO PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL

Depois de reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa “extremamente difícil para o julgador”, nas palavras da ministra Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

QUESTÃO

**Incide correção monetária
sobre o valor do dano moral
arbitrado judicialmente?**

SÚMULA Nº 362

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

QUESTÃO

Existe dano moral coletivo?

RESPONSABILIDADE CIVIL

SIM, há dano moral coletivo quando a ilicitude da conduta do agente ou a lesividade da atividade extrapola os bens jurídicos individuais das pessoas – físicas e jurídicas –, para atingir bens jurídicos tutelados em prol da coletividade.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como "injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos."

(Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, n. 12, p. 55.)

REsp 1.397.870/MG,

DJe 10/12/2014

“A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual.

A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial”.

<https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/nao-integrar-gorjeta-remuneracao-empregado-gera-dano-coletivo>

“NÃO INTEGRAR GORJETA À REMUNERAÇÃO DE EMPREGADO GERA DANO MORAL COLETIVO

A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou um restaurante a pagar R\$ 107 mil de indenização por dano moral coletivo por não integrar as gorjetas à remuneração dos empregados. Segundo a decisão, a conduta ilícita da empresa extrapolou os interesses individuais de seus funcionários para atingir o patrimônio imaterial de toda a sociedade.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Estudado o dano moral sob os diversos prismas, resta examinar a outra espécie de **dano extrapatrimonial: dano estético.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

O **DANO ESTÉTICO** é o prejuízo decorrente de cicatriz, marca, defeito ou perda de membro causado por outrem e que pode ocasionar desvantagem pessoal ou profissional a alguém em razão da piora da aparência.

QUESTÕES

Uma pessoa pode sofrer danos moral e estético a um só tempo de um mesmo fato?

Há possibilidade jurídica do acionamento do Judiciário na busca das duas indenizações contra uma pessoa causadora dos danos?

SÚMULA Nº 387

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

SÚMULA Nº 96

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

“As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis.”

SÚMULA Nº 15

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO,
COM SEDE NO RIO DE JANEIRO**

“Cumulação de indenizações por danos estético e moral.

O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em verdade, há possibilidade jurídica até mesmo de cumulação de todas três espécies de danos: dano emergente, lucro cessante, dano moral e dano estético. Isso porque a obrigação de indenizar e o valor dela decorrente são pautados pela justa medida dos danos causados, aliados ao princípio da *restitutio in integrum*.

ENUNCIADO Nº 192 DA TERCEIRA JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

“192 – Arts. 949 e 950: Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

No que tange ao cálculo do dano **ESTÉTICO**,
incidem as mesmas regras e exceções legais
e metodologias jurisprudenciais estudadas
quanto ao dano moral.

RESPONSABILIDADE CIVIL

DANOS PROVENIENTES DE HOMICÍDIO

RESPONSABILIDADE CIVIL

O homicídio pode gerar danos materiais e morais em prejuízo do cônjuge, do companheiro, dos descendentes, ascendentes ou parentes colaterais até o quarto grau, em virtude da interpretação sistemática dos artigos 12, parágrafo único, e 948 do Código Civil de 2002.

ARTIGO 12 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar **perdas e danos**, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista **neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.**”

RESPONSABILIDADE CIVIL

No que tange aos danos materiais, devem abranger o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, e outras reparações patrimoniais. É o que se infere do artigo 948 do Código Civil:

ARTIGO 948 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, **sem excluir outras reparações:**

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

QUESTÕES

O inciso II do artigo 948 incide na eventualidade de morte de filho menor que não trabalhava?

Além do dano moral, também há dano material?

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em virtude de construção jurisprudencial consagrada na Súmula nº 491 do STF, o falecimento de filho menor também enseja danos materiais aos pais de baixa renda, em razão da presunção de que seriam beneficiários da ajuda pessoal e do auxílio financeiro do filho falecido.

SÚMULA Nº 491
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.”

**REsp 1.121.800/RR,
2ª Turma do STJ,
DJe de 01/12/2010**

**“2. Nas famílias de poucos recursos,
a configuração do dano material pode
ser estabelecida com base na
presunção de auxílio mútuo dos
integrantes. Súmula 491/STF e
Precedentes.”**

**AgRg no AREsp 269.212/RJ,
4ª Turma do STJ,
DJe de 21/10/2015**

“3. A morte de menor em acidente (atropelamento, *in casu*), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro **a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.”**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Também é possível a cumulação do dano material com dano moral, porquanto o *caput* do artigo 948 do Código Civil revela a possibilidade de **“outras reparações”**.

RESPONSABILIDADE CIVIL

No que tange ao dano moral decorrente de **falecimento de cônjuge, companheiro, descendentes, ascendentes e parentes colaterais até o quarto grau,** prevista no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil de 2002 é denominada **“DANO MORAL INDIRETO”, “DANO MORAL REFLEXO”** ou **“DANO MORAL POR RICOCHETE”**.

Veja como o STJ tem julgado casos de indenização por dano moral indireto

<https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/veja-stj-julga-casos-indenizacao-dano-moral-indireto>

“Quando a morte resulta de uma conduta ilícita, a legislação brasileira impõe a obrigação de reparar o sofrimento causado aos familiares. É o chamado dano moral indireto, reflexo ou por ricochete. A mesma previsão vale para os casos em que alguém é ofendido e essa situação provoca grande abalo em pessoas muito próximas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado como parte legítima da demanda reparatoria qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme destacado no voto proferido pelo desembargador convocado Lázaro Guimarães no AREsp 1.290.597.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, vale ressaltar que o disposto no artigo 948 do Código Civil também é aplicável em caso de morte de paciente decorrente de **dolo ou culpa de profissional da saúde: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, dentista.**

RESPONSABILIDADE CIVIL

Sem dúvida, a morte de paciente por dolo ou culpa de profissional da saúde conduz à aplicação do artigo 948, *ex vi* do artigo 951:

ARTIGO 951 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

DANOS PROVENIENTES DE LESÃO CORPORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL

A lesão corporal pode gerar danos MATERIAIS, MORAIS e ESTÉTICOS em prejuízo das vítimas, ex vi dos artigos 186, 927, 949 e 950 do Código Civil de 2002.

**ENUNCIADO Nº 192 DA TERCEIRA
JORNADA DE DIREITO CIVIL DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

“192 – Arts. 949 e 950: Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

No que tange aos danos materiais, o ofensor indenizará o ofendido quanto às despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença da vítima, mais pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu.

ARTIGO 949 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

ARTIGO 950, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Ademais, a vítima pode requerer que o montante da indenização seja fixado e pago integralmente desde logo.

ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

“Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, vale ressaltar que o disposto nos artigos 949 e 950 do Código Civil são aplicáveis em caso de lesão a paciente decorrente de dolo ou culpa de profissional da saúde: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, dentista.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Sem dúvida, eventuais lesões causadas a paciente por dolo ou culpa no exercício profissional conduz à aplicação dos artigos 949 e 950, *ex vi* do artigo 951:

ARTIGO 951 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**DANOS PROVENIENTES DE
CRIME CONTRA A HONRA**

GLOSSÁRIO

[HTTP://WWW.CNMP.MP.BR/PORTAL/GLOSSARIO](http://www.cnmp.mp.br/portal/glossario)

CALÚNIA

Crime contra a honra, que consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime (Código Penal, artigo 138).

GLOSSÁRIO

[HTTP://WWW.CNMP.MP.BR/PORTAL/GLOSSARIO](http://www.cnmp.mp.br/portal/glossario)

DIFAMAÇÃO

É um dos crimes contra a honra tipificados no ordenamento jurídico brasileiro. É a imputação ofensiva atribuída contra a honorabilidade de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, e provocar contra ele desprezo ou menosprezo público. Diferença entre difamação e calúnia: na calúnia, o fato imputado é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico (por exemplo, Fulano é corrupto); na difamação, não, mas da mesma forma é uma ofensa à dignidade. Ver artigo 139 do Código Penal.

GLOSSÁRIO

[HTTP://WWW.CNMP.MP.BR/PORTAL/GLOSSARIO](http://www.cnmp.mp.br/portal/glossario)

INJÚRIA

É um dos crimes contra a honra tipificado no Código Penal, artigo 140. Entende-se ofensa que venha atingir a pessoa, em desrespeito a seu decoro, a sua honra, a seus bens ou a sua vida.

QUESTÃO

Crimes contra a honra (injúria, difamação ou calúnia) podem gerar danos e ensejar indenização?

RESPONSABILIDADE CIVIL

SIM, há possibilidade de danos materiais e morais, conforme o disposto no artigo 953 do Código Civil:

ARTIGO 953 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Com efeito, a indenização fundada em CRIMES CONTRA A HONRA (injúria, difamação ou calúnia), pode abranger danos materiais e morais, conforme o caso concreto.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Se o autor provar a existência de algum dano material, incide o *caput* do artigo 953, de modo que a indenização abrange danos material e moral.

ARTIGO 953 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Se o autor **NÃO** provar a existência de dano material, incide o parágrafo único do artigo 953, de modo que a indenização deve ter em conta apenas o **DANO MORAL**, a ser fixado pelo juiz de forma **EQUITATIVA**, à luz do critério bifásico.

ARTIGO 953 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**DANOS PROVENIENTES
DE CRIMES DE USURPAÇÃO
OU DE ESBULHO POSSESSÓRIO**

ARTIGO 161 DO CÓDIGO PENAL

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Omissis

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em caso de usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes. Na eventualidade de impossibilidade de restituição da coisa, a indenização deve incluir o seu equivalente ao prejudicado.

ARTIGO 952 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

DANOS POR OFENSA À LIBERDADE PESSOAL

RESPONSABILIDADE CIVIL

O artigo 954 do Código Civil dispõe sobre a indenização por perdas e danos por ofensa à liberdade pessoal, decorrente de cárcere privado, prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé ou prisão ilegal.

ARTIGO 954 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Na ausência da comprovação de danos materiais, o juiz fixará a indenização pelo dano moral por equidade, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 953, aplicável à hipótese por expressa previsão do artigo 954:

ARTIGO 954 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.”

ARTIGO 953 DO CÓDIGO CIVIL

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

Por fim, vale ressaltar que o artigo 954 do Código Civil está em harmonia com o inciso LXXV do artigo 5º da Constituição Federal e com o artigo 630 do Código de Processo Penal, em prol da indenização em favor da pessoa lesada injustamente em sua liberdade pessoal.

ARTIGO 5º, LXXV, CONSTITUIÇÃO

“LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;”

RESPONSABILIDADE CIVIL

**DANOS DECORRENTES DA
PERDA DE UMA CHANCE**

QUESTÃO

A perda de uma chance também é passível de indenização decorrente de eventuais danos?

RESPONSABILIDADE CIVIL

SIM, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consagraram a denominada “Teoria da perda de uma chance”, com a consequente possibilidade de condenação à indenização pelos eventuais danos sofridos, embora não exista previsão expressa na legislação brasileira.

**ENUNCIADO Nº 65 APROVADO NA
ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL**

“A perda de chance é modalidade autônoma de dano, já que se revela pela perda de oportunidade certa, pela vítima, de obter uma vantagem, proveito ou benefício.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.233/SP

“5. A perda de uma chance não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar.”

QUESTÃO

**A denominada “Teoria da perda de uma chance”
incide nas relações jurídicas contratuais e
extracontratuais?**

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.118/SP

“A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória, como na hipótese.”

QUESTÕES

A teoria da perda de uma chance também pode aplicada em relação ao dano moral?

Há possibilidade jurídica de dano moral decorrente do falecimento de familiar em razão de erro médico que implicou perda de uma chance?

RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.338/SP

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE.

A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil, ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente.”

QUESTÃO

A perda de uma chance pode ser confundida com o instituto jurídico dos lucros cessantes?

RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.233/SP

“6. Nos lucros cessantes há certeza da vantagem perdida, enquanto na perda de uma chance há certeza da probabilidade perdida de se auferir uma vantagem. Trata-se, portanto, de dois institutos jurídicos distintos.”

DIREITO CIVIL

DIR 313

UNIDADE 6

O DOLO E A CULPA